



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_

Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 3º e inclui o § 6º do Art. 29 da CLT:

“Art. 29. ....(..)

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, salvo quando houver embaraço do empregador ou sonegação de informações necessárias ao lançamento.

§ 6º Na hipótese do empregador deixar de fornecer informações necessárias ao lançamento das anotações no sistema eletrônico competente, a multa prevista no artigo 634-A, inciso II correspondente ao trabalhador não registrado será considerada de natureza gravíssima e aplicada em seu grau máximo.

#### JUSTIFICATIVA

Em casos de embaraço a fiscalização, muitas vezes o Auditor Fiscal do Trabalho consegue obter informações apenas parciais de identificação do empregado mantido sem registro, como por exemplo, nome e sobrenome, deixando de ser possível a coleta de dados necessários ao correto lançamento das anotações devidas, como por exemplo, CPF e data de nascimento do trabalhador. O parágrafo 6º majora as multas devidas no caso de embaraço praticado pelo empregador que frustre a possibilidade de cumprir o parágrafo 3º.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino  
Deputado Federal PT/BA

